

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 16 de outubro de 19 89.

ACORDÃO N.º 101-79.231

Recurso n.º 92.082 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente : ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - Industrialização gráfica:

As receitas líquidas correspondentes a industrialização por encomenda integram o montante da receita líquida industrial, no cálculo da isenção do tributo resultante de ampliação da capacidade produtiva de estabelecimento industrial.

- Postergação do Registro de Receita.

Procedente é a exigência lançada em relação ao exercício competente, quando não tenha havido recolhimento de tributo no exercício financeiro correspondente ao período-base em que se efetivou o registro postergado.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reconhecer alcançada pela isenção importância equivalente a 1.328,66 OTN's e, por consequência, o direito à redução do imposto correspondente a 529,93 OTN's, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, que negava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Y.Y.

Cristóvão Anchieta
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.120

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.580-018.981/86-38

RECURSO Nº: 92.082

ACÓRDÃO Nº: 101-79.231

RECORRENTE: ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra Artes Gráficas e Industria Ltda. foi lavrado o auto de fls. 2, pelo qual, com relação ao exercício de 1985, base 1984, se verificou que a contribuinte:

1) gozou indevidamente de isenção do imposto de renda, já que o favor deveria ser quantificado em percentagem do lucro da exploração igual à relação, existente no mesmo período, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida do empreendimento. Segundo o auto o percentual utilizado foi maior que o correto em virtude de a contribuinte haver incluído como incentivadas a receita auferida com a produção anterior e outras receitas alheias ao benefício, como a decorrente da prestação de serviços gráficos. Para o auto a isenção seria de 2,57% do lucro da exploração, ou seja, 175,38 OTN. O autuante alterou de 21% para 28,81% do lucro da exploração o percentual de redução do imposto.

2) omitiu receita financeira decorrente de aplicações de curto prazo, como se vê da diferença entre o registrado no "Razão" e o declarado pelas fontes pagadoras. Valor omitido Cr\$. 5.536.234 (Diferença entre o declarado - Cr\$ 79.608.815 - e o contabilizado Cr\$ 74.072.581) (fls. 34).

3) distribuiu valor do imposto de renda decorrente de isenção (2.550,79 ORTN) do exercício de 1983 base 1982.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580-018.981/86-38
Acórdão nº 101-79.231

Cientificada do auto em 08.08.86 (fls. 2), a contri—
buinte apresenta a impugnação em 03.09.86 (fls. 84), onde diz, em
síntese, o seguinte:

1) Quanto ao gozo indevido da isenção.

a) Não procede a afirmação do auto de que a interessa—
da considerara indevidamente como receita isenta aquela auferida '
com a produção anterior à vigência do benefício.

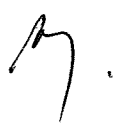
A assertiva, diz, é invalidada pela Portaria DIN nº
302/79 (fls. 91), que lhe concedeu isenção por dez anos, de 1979
a 1988.

b) Também, afirma, não tem pertinência a afirmação do
autuante de que o benefício não alcança a receita oriunda de servi—
ços gráficos. Isso porque a isenção aplica-se tanto à produção '
própria para venda, quanto à produção sob encomenda, pois ambas
são atividades industriais.

c) Ademais, os cálculos efetuados pelo agente fiscal no
corpo do auto estão imperfeitos. O autuante errou na determinação '
da produtividade ao confundir, nos demonstrativos, milheiros com
unidades e tipos heterogêneos de impressos.

d) assim, erra o auto quando diz que houve uma produ—
ção em 1984 de 2.321.595 milheiros. Com efeito, pela portaria DIN
302/79 assentou que a produção excedente de 47.545 milheiros/ano '
seria isenta, uma vez que se aprovava o projeto para ampliar a
produção de 59.760 milheiros/ano, gerando uma produtividade plena
de 107.305 milheiros/ano. No ano de 1984, chegou a produzir 107.148
milheiros/ano, nunca os 2.321.595 indicado pelo fiscal.

e) A seguir procura demonstrar que o percentual de
79%, constante da declaração, reporta-se a atividades com isenção '
(fls. 87 e 13) e a de 21% à de redução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580-018.981/86-38
Acórdão nº 101-79.231

2) Quanto a omissão de receita financeira, a impugnante nega sua existência e reitera sua resposta a intimação de fls. 40. E explica: a diferença tributada como omitida tem sua origem na Boleta nº 191.078 do Banco Holandês Unido que, apresentada em 02.01.85, no valor de Cr\$ 21.190.000, não pode ser contabilizada em 1984. Registrou-se, nessa ocasião, o valor apurado na contabilidade de apenas Cr\$ 15.000.000, gerando a diferença de Cr\$ 5.690.000, que o auto reduz a Cr\$ 5.536.234. Entretanto, logo que tomou conhecimento da diferença, em janeiro de 1985 promoveu o necessário registro. De tal forma, não há receita omitida.

3) Quanto à distribuição do imposto, a impugnante concorda com a autuação.

O autor do feito informa às fls. 100 dizendo:

1) Em relação à isenção:

a) que esclarece que usou, no auto, a expressão "produção anterior" para designar a produção do exercício correspondente à capacidade instalada anterior à concessão do benefício da isenção, já que esta alcança somente o valor da produção correspondente à ampliação;

b) que são diferentes as atividades de industrialização e as de prestação de serviços, o que aliás foi reconhecido pela impugnante ao preencher o quadro 10 da Declaração de rendimentos (fls. 12v). Somente a atividade industrial tem direito à isenção.

c) que o Quadro I de fls. 27 evidencia a produção de 2.321.595 milhares/ano, confirmando o auto.

2) Quanto a receita financeira, diz serem incabidas as alegações da impugnante e que a ação fiscal se ateve ao ano de 1984, ficando o de 1985 para outra ação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580-018.981/86-38
Acórdão nº 101-79.231

Opina pela manutenção integral do auto.

A autoridade julga (fls. 106/110) procedente a ação fiscal em sintonia com a informação do autuante.

Intimada da decisão em 16 de dezembro de 1987 (fls.113), a contribuinte recorre em 13 de janeiro pelo arrazoadado de fls. 115/122, onde, resumidamente, alega:

1) que a autoridade julgadora não apreciou devidamente sua impugnação, limitando-se a repetir o auto e a informação fiscal;

2) que ratifica os argumentos da impugnação (Inobstante isso, volta a desenvolver os argumentos daquela peça),

3) que requer ao Conselho que este determine a realização de uma perícia no equipamento ou máquina instalada, com o que se verifica a impossibilidade de a contribuinte produzir a quantidade de que lhe é atribuída pelo auto.

4) Também no que diz respeito à receita financeira volta a insistir nos mesmos argumentos da impugnação.

Pede a reforma do julgado, depois de ratificar sua concordância com o auto em relação à distribuição de imposto isento. Afirma que já recolheu o valor tributário correspondente (DARF pag. 128).

A seguir, pela Resolução 101-01.966, este colegiado converteu o julgamento em diligência, em conformidade com o relatório do então relator, Conselheiro Ary Toribio. Por aquela Resolução, com relação a omissão de receita financeira, determinou que se verificasse e demonstrasse.

- 1 - a efetiva contabilização dos rendimentos em causa no ano de 1985 bem como sua inclusão no resultado do exercício;
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580-018.981/86-38

Acórdão nº 101-79.231

2 - o valor do imposto pago sobre esses rendimentos do exercício de 1986.

Em atendimento, foram anexados os elementos de fls. 136/140.

Em face do inadequado atendimento da resolução nº 101-01.966, o julgamento foi novamente convertido em diligência pela Resolução 101-01.991 de fls. 141/143. O processo retorna com os elementos de fls. 145/161, inclusive informação de fls. 151, que confirma a postergação do registro da receita financeira. O documento de fls. 154, porém, firmado pela recorrente, diz que no exercício do registro (1986, base 1985) não houve recolhimento do tributo diante da isenção do imposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Constituem seu objeto as autuações do exercício de 1985, base 1984, concernentes à omissão de receita financeira e ao gozo indevido de isenção do imposto de renda, com implicações na redução de 50%. A recorrente confessa a irregularidade autuada relativa à distribuição de valor originário de imposto isento.

No que pertine ao uso indevido de benefício fiscal, o auto de infração reconhece à recorrente a titularidade dos direitos à isenção e à redução, mas altera seus quantitativos visando adequá-los à receita líquida da atividade industrial (Cr\$ 440.357.181). Para o autuante, somente esta receita gera os favores, sendo isenta aquela de Cr\$ 36.116.553 correspondente à produção ampliada de 59.760 milhares/ano e, com redução, a receita industrial complementar (Cr\$ 404.240.628).



Acórdão nº 101-79.231

O autuante diz que a interessada errou na quantificação dos favores, seja quando a defendente se disse isenta pela receita correspondente à "capacidade instalada anterior", seja quando, no cálculo dos benefícios, ela incluiu na base a receita líquida da prestação de serviços gráficos. É que, segundo ele, os favores se quantificam exclusivamente a partir da receita líquida da atividade industrial, que não compreende a de prestação de serviços.

A recorrente insurge-se, a meu ver com razão, contra esse entendimento. A receita destacada na declaração como de prestação de serviços gráficos não se afasta da atividade industrial, já que se trata de industrialização, por encomenda, atividade que pressupõe a utilização do mesmo parque industrial objeto das inversões de capital necessárias à execução do projeto de ampliação. Os demonstrativos de fls. 27 e 28 deixam claro que toda a receita do quadro 10 da Declaração de rendimentos (fls.12v) correspondem a venda de impressos. A meu ver, pouco importa que se trate de industrialização própria, ou industrialização por encomenda. Ambas receitas integram o cálculo dos benefícios.

Também labora em equívoco a autuante, quando procura quantificar a receita isenta com base na quantidade física da produção, segundo os elementos constantes do Quadro I (fls. 27). Tomou ele por produção a quantidade de 2.321.595 milheiros/ano, quando, em verdade, a produção de impressos é bem menor, atingindo a cifra de 107.148 milheiros/ano (ou 107.148.497 unidades) conforme evidenciam os quadros de fls. 28/92. Essa produção de 107.148 milheiros/ano é de fato a correta pois é compatível com a Portaria DIN 302/79 (fls. 26) quando afirma que a capacidade instalada atual é de 107.305 milheiros/ano.

Diante disso e em face da Portaria DIN 302/79 (fls. 26) é de se reconhecer que a produção de 107.148 milheiros no ano de 1984 resulta não só da "capacidade instalada anterior" (47.545 milheiros/ano, amparada por redução), como também da capacidade ampliada ($107.148 - 47.545 = 59.603$), ocasionadora da isenção. Em termos percentuais, conclui-se que toda a produção do ano de 1984 ($100\% = 107.148$ milheiros), 44,373% corres

M.

CW

Acórdão nº 101-79. 231

ponde à capacidade instalada anterior e 55.627% corresponde à ampliação.

Esses, ao meu ver, são os percentuais que discriminarão na receita líquida da atividade industrial (inclusive industrialização por encomenda) e no lucro da exploração as parcelas correspondentes à produção com redução (decorrente da capacidade instalada anterior) e à produção com isenção (resultante da ampliação).

Dessa forma, para um lucro da exploração de 6.824,38 OTN (valor sobre que não se discute), teremos uma redução de 529,93 OTN (50% de 35% de 44,373% de 6.824,38) e uma isenção de 1.328,66 (35% de 55,627% de 6.824,38). Nenhuma justificativa em contro para os percentuais de 79% (isenção) e 21% (redução) utilizados pela recorrente.

No que tange à omissão de receita financeira, entendo que assiste razão ao auto levantado. É que a própria recorrente afirma que deixou de contabilizar no ano de 1984 receita financeira em montante até superior aos Cr\$ 5.536.234 autuados. Mas defende-se da omissão, alegando que importância foi contabilizada no ano seguinte (1985).

Não lhe assiste razão. As receitas devem ser contabilizadas no exercício a que competem, (no caso 1984). A inobservância desse regime de escrituração implicaria o fenômeno da postergação do recolhimento do tributo, se no ano em que contabilizada a receita houve pagamento do imposto. Entretanto, pelo documento de fls. 254, vindo aos autos por força da diligência, a recorrente confessa não haver recolhido tributo em 1986, base 1985, por força da isenção de que é titular. Ocorre, todavia, que a isenção do exercício de 1986 não exclui a incidência devida no exercício anterior (1985), nem deixa que se configure o fenômeno da postergação de recolhimento.

Por todo o exposto dou provimento parcial ao recurso a fim de reconhecer à recorrente, no exercício de 1985, base 1984 o direito a isenção de 1.328,66 OTN e a redução de 529,93

M.

y.y.

CST

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

Prestando minhas homenagens ao ilustre Relator e aos demais eminentes Colegas, peço vên^{ia} para manifestar minha parcial discordância quanto a um dos itens em debates.

Com efeito, discute-se acerca da natureza jurídica de determinada atividade, ou seja, se a realização de serviços gráficos por encomenda representa atividade industrial - e como tal enquadrável entre as beneficiárias de isenção - ou se importa em mera prestação de serviços - excluída, portanto, da vantagem fiscal.

O tema é, sem dúvida, controverso, tendo o debate sido travado, inclusive, no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal. Entre outros, lembro o acórdão do Recurso Extraordinário 95.185-RJ, de que foi relator o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, e que porta a seguinte ementa:

"ICM E ISS. Serviços de composição gráfica. Tem o Supremo Tribunal Federal decidido que estão sujeitos somente ao ISS os serviços de tipografia ou empresas gráficas, que confeccionam impressos por encomenda do freguês e individualizados para uso deste. Recurso conhecido e provido."
(RE 95.185 - 1a. Turma - RTJ 102/817)

Ora, se a nossa Suprema Corte tem entendido que o imposto incidente sobre a atividade é o que onera a prestação de serviços, isto significa que tanto a lei como a jurisprudência do mais Alto Pretório entendem que a atividade se subsume na referida categoria - prestação de serviços - que se contrapõe, data vênia, à atividade industrial.

O legislador, ao estabelecer a isenção das atividades industriais somente, certamente teve em mira privilegiar determinados setores. Sendo assim, por mais que se entenda que há operações tipicamente industriais na realização dos serviços, não se pode deixar de considerar que em última análise a atividade é presta

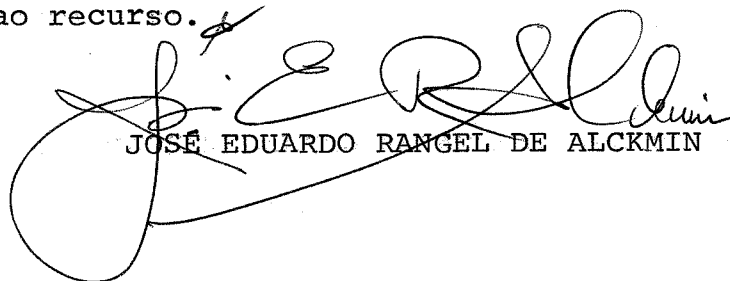
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/018.981/86-38

Acórdão nº 101-79.231

ção de serviços, estando por isso excluída da isenção, sob pena de, à guisa de interpretar a lei, estender-se o benefício, o que é expressamente vedado (art. 111 do CTN).

A atividade objeto da isenção é a industrial. A prestação de serviços, ainda que nela se utilizem os equipamentos que também se destinam à atividade industrial, não se descaracteriza por isso. E por tal motivo, a ela não se pode estender o benefício da isenção.

Por essas modestas considerações e lamentando divergir da maioria, peço vênica aos meus ilustres pares para negar provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - 27.1.1981